

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.421, DE 2025

Dispõe sobre a classificação, rotulagem e regulação de conteúdos digitais com características hipersensoriais e potencial efeito viciante, e dá outras providências.

Autora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

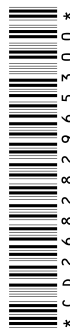
Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei mediante o qual se busca tornar obrigatórias a identificação e classificação de conteúdos digitais com características hipersensoriais e potencial efeito viciante, especialmente quando destinado a crianças e adolescentes.

O art. 2º da proposta traz as características deste tipo de conteúdo, conceituando como aquele que contém, isolada ou cumulativamente, estímulos visuais intensos, com transições rápidas de imagem, luzes intermitentes ou cores saturadas; estímulos auditivos elevados ou repetitivos, com sons distorcidos, trilhas hiperaceleradas, efeitos sonoros exagerados ou músicas em loop; estrutura narrativa fragmentada, repetitiva ou com ausência de enredo coerente; ou padrões de edição que provoquem efeitos hipnóticos ou de engajamento compulsivo, notadamente em plataformas de vídeos curtos.

Nos termos do art. 3º, os provedores de aplicação que disponibilizarem este tipo de conteúdo deverão exibir alerta prévio ao usuário, adotar mecanismos para restringir o acesso automático e repetido por crianças e adolescentes, disponibilizar informações sobre os riscos cognitivos e



comportamentais do consumo excessivo bem como assegurar aos pais e tutores mecanismos eficazes de controle parental.

Conforme a proposta, tais conteúdos também são incluídos em categoria específica da classificação indicativa, observados o princípio da proteção integral da criança e do adolescente (art. 4º), cabendo a aplicação de advertência, multa, suspensão parcial do serviço, suspensão total de funcionamento ou mesmo proibição de funcionamento em caso de descumprimento das normas regulatórias (art. 5º).

A Comissão de Comunicação aprovou a proposta na forma de substitutivo.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DA RELATORA

A preocupação manifestada pela autora do projeto de lei revela-se particularmente atual diante da crescente utilização, por plataformas digitais e aplicações de internet, de arquiteturas de design capazes de ampliar artificialmente o tempo de permanência do usuário, estimular padrões compulsivos de consumo de conteúdo e intensificar a exposição de crianças e adolescentes a experiências potencialmente prejudiciais ao seu desenvolvimento cognitivo, emocional e comportamental.

No entanto, grande parte da proposição inicial e do substitutivo parece já ter sido contemplada pela aprovação ECA Digital, que nos arts. 8º, *caput*, inciso IV, 17, § 4º, inciso II, e art. 18, § 2º, proibiu plataformas e redes sociais de criarem uma arquitetura digital capaz de potencializar fenômenos como dependência comportamental, ansiedade, depressão, déficit de atenção, ansiedade e dificuldades de concentração em crianças e adolescentes.

Conforme a Lei nº 15.211, de 2025, os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e adolescentes ou de acesso provável por eles deverão desenvolver desde a concepção e adotar por padrão configurações que evitem o uso compulsivo.



No mesmo sentido, o art. 17, § 4º, inciso II, prevê que as ferramentas de supervisão parental deverão assegurar, no mínimo, limitação de recursos destinados a aumentar, sustentar ou estender artificialmente o uso do produto ou serviço pela criança ou pelo adolescente, como reprodução automática de mídia, recompensas pelo tempo de uso e notificações constantes. Finalmente, o art. 18, § 2º, do ECA Digital veda expressamente a adoção de interfaces manipulativas que comprometam a autonomia, a tomada de decisão ou a liberdade de escolha do usuário.

Ainda no último dia 18 de março, após a apresentação do primeiro parecer por esta relatora, sobreveio o Decreto nº 12.880, que detalhou mecanismos relacionados à prevenção do uso excessivo, problemático ou compulsivo de produtos e serviços digitais por crianças e adolescentes, especialmente em seus arts. 9º e 10.

Por fim, merece destaque a atualização promovida pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública nas normas de classificação indicativa, por meio da Portaria nº 1.048, que passou a considerar, para fins de adequação etária, não apenas o conteúdo veiculado, mas também funcionalidades e mecanismos disponibilizados pelas aplicações de internet.

Mostra-se importante, portanto, a reformulação do parecer anteriormente apresentado, de modo a aprovar um texto cuja finalidade passa a ser mais integrativa e de consolidação da normativa em vigor. Isso porque, apesar da abrangência da legislação recém aprovada, nada impede o reforço em nível legal de diretrizes regulamentares já compatíveis com a lógica da proteção integral da criança e do adolescente.

Considerado o quadro, o caminho mais adequado consiste em promover ajuste pontual no art. 39 da Lei nº 15.211, de 2025¹, a fim apenas de

¹ Art. 39. As obrigações previstas nos arts. 6º, 17, 18, 19, 20, 27, 28, 29, 31, 32 e 40 desta Lei aplicar-se-ão conforme as características e as funcionalidades do produto ou serviço de tecnologia da informação, moduladas de acordo com o grau de interferência do fornecedor do produto ou serviço sobre os conteúdos veiculados disponibilizados, o número de usuários e o porte do fornecedor.

§ 1º **Os provedores dos serviços com controle editorial e os provedores de conteúdos protegidos por direitos autorais previamente licenciados de agente econômico responsável que não se confunda com usuário final estarão dispensados do cumprimento das obrigações previstas nos artigos referidos no caput deste artigo, desde que:**

I – **observem as normas de classificação indicativa do Poder Executivo**, quando existentes, ou, na sua ausência, os critérios de adequação etária e sinalização clara de conteúdos potencialmente nocivos a crianças e a adolescentes, conforme regulamento;

II – **ofereçam transparência na classificação etária dos conteúdos;**



explicitar que a aplicação das obrigações legais e a aferição da classificação indicativa deverão também considerar o conteúdo veiculado pelo usuário ou por terceiro.

A solução preserva a coerência sistêmica do ordenamento jurídico, fortalece a segurança jurídica do modelo regulatório recentemente aprovado e evita fragmentação legislativa desnecessária.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.421, de 2025, do Substitutivo Adotado pela Comissão de Comunicação (CCOM), com Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2026.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2026-1834

III – disponibilizem mecanismos técnicos de mediação parental de acesso facilitado que permitam aos pais ou responsáveis legais exercer o controle sobre a forma com que crianças e adolescentes usam o serviço, a fim de possibilitar a restrição de:

- a) conteúdos, por faixa etária;
- b) dados pessoais tratados;
- c) interação com outros usuários; e
- d) transações comerciais;

IV – ofereçam canais acessíveis para recebimento de denúncias, exclusivamente quanto a conteúdos em desconformidade com a classificação atribuída ou que violem direitos de crianças e de adolescentes, conforme regulamento.

§ 2º As obrigações referidas no *caput* deste artigo serão aplicadas de forma proporcional à capacidade do fornecedor de influenciar, de moderar ou de intervir na disponibilização, na circulação ou no alcance dos conteúdos acessíveis por crianças e adolescentes.

§ 3º A regulamentação definirá critérios objetivos para a aferição do grau de intervenção e para a aplicação proporcional das obrigações previstas neste artigo.



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.421, DE 2025

Altera o art. 39 da Lei nº 15.211, de 20255, ECA Digital, de modo a explicitar critérios a serem adotados na classificação indicativa de produtos e serviços de tecnologia da informação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 39 da Lei nº 15.211, de 2025, ECA Digital, de modo a explicitar critérios a serem adotados na classificação indicativa de produtos e serviços de tecnologia da informação.

Art. 2º O art. 39 da Lei nº 15.211, de 2025, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º-A:

Art. 39.
.....

§2º-A. Além das funcionalidades e características que possam facilitar, promover, potencializar ou induzir situações de risco à proteção integral de crianças e adolescentes, a aplicação das obrigações legais e a aferição da classificação indicativa devem considerar a presença de conteúdo gerado por terceiro ou usuário.

.....(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2026.




Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2026-1834

6

Apresentação: 11/05/2026 22:29:32.750 - CPASF
PRL 2 CPASF => PL 3421/2025

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268282965300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



* CD 268282965300 *